

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

Trata-se de análise jurídica acerca da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, que conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e, no mérito, manteve sua inabilitação no certame, encaminhando os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à manifestação.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório observou, de forma adequada, os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A decisão da Pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, enfrentando de forma clara e técnica todas as alegações apresentadas pela recorrente, especialmente no que se refere à suposta violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, ao alegado excesso de formalismo e à necessidade de diligência para saneamento documental.

No ponto, correta a conclusão de que não houve inversão indevida das fases do procedimento licitatório, mas apenas a definição editalícia do momento de apresentação da documentação de habilitação, o que não compromete a sequência legal das fases previstas na legislação.

Eis o que está escrito no Edital:

12. HABILITAÇÃO

12.1. Toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada com a proposta de preços, na forma prevista nesse edital, em formato digital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>). A habilitação do Licitante Vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Ou seja, o Edital é de clareza solar quanto ao momento de protocolo dos documentos por se trata de sistema eletrônico, não antecipa ou altera a fase prevista no art.17 da Lei 14.133/21.

Igualmente acertado o entendimento de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta à juntada extemporânea de documentos obrigatórios não apresentados no prazo devido, mas tão somente ao esclarecimento de situações já existentes, o que não se verifica no caso concreto.

Restou evidenciado que a inabilitação da recorrente decorreu de descumprimento objetivo de exigência editalícia, circunstância que impõe sua manutenção, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Ademais, não se identificam vícios de legalidade, nulidades ou irregularidades capazes de macular a decisão administrativa, a qual se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência consolidada acerca da matéria.

Dessa forma, conclui-se que a decisão da Pregoeira é juridicamente adequada, legítima e devidamente fundamentada, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica **MANIFESTA-SE PELA CORREÇÃO LEGAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA**, uma vez que os procedimentos foram regularmente observados, inexistindo vícios que justifiquem sua reforma.

Opina-se, ainda, pelo regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à autoridade superior para decisão final, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Ipira/SC, 15 de abril de 2026.

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB/SC 14.028